



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1573/2020

São Luís, 11 de fevereiro de 2020

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Primeira Câmara .....	4
Segunda Câmara .....	28
Atos dos Relatores .....	44
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....	45

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### CONVOCAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Camila Barroso Jácome, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 02/2018, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 10 de fevereiro de 2020

José Jorge Mendes dos Santos  
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

#### PORTARIA TCE/MA Nº 189 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020.

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2020, da servidora Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque, matrícula nº 8953, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Coordenador de Licitação e Contratos, anteriormente concedidas pela portaria nº 01/2020, do período de 27/02 a 27/03/2020, para os períodos de 10 (dez) dias em 27/02/2020 a 07/03/2020, 10 (dez) dias, 29/07 a 07/08/2020 e 10 (dias) em 09/09 a 18/09/2020, conforme Memorando nº 012/2020/COLIC.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

#### PORTARIA TCE/MA Nº 190, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020

Alteração de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de

dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias exercício 2019, para o período 20/03/2020 a 29/03/2020, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1272/2019, do servidor Luiz Frederico Ribeiro Guerra, matrícula nº 9001, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, considerando memorando nº 07/2020/NUFIS 2/LÍDER 5.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 191 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020**

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares referentes ao exercício 2020, da servidora Sônia Regina Machado Tobias Vieira, matrícula nº 8458, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 56/2020, do período 19/02 a 19/03/2020 para o período de 27/02 a 27/03/2020, conforme Memorando nº 10/2020-LEFIS 2.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 192 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020.**

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2020, da servidora Maria da Glória Serra Pereira, matrícula nº 7435, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor de Conselheiro Substituto I, deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 01/2020, do período de 03/02 a 03/03/2020, para os períodos de 10 (dez) dias em 30/03/2020 a 08/04/2020, 10 (dez) dias, 01/06 a 10/06/2020 e 10 (dias) em 13/10 a 22/10/2020, conforme Memorando nº 03/2020/GCSUB1-ABCB.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

## **Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 02/03/2020, às 09:00h (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual contratação de serviços de fornecimento de alimentação e de Buffet, pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, sendo que os itens 1, 3 e 8 são de participação exclusiva para ME/EPP e os itens 2, 4 e 9 e o grupo 1 (itens 5, 6 e 7) são de ampla participação, conforme Lei Complementar nº 147/2014 quantidades, especificações e condições descritas no Anexo I – Termo de Referência – do edital. As propostas de preços serão recebidas no endereço eletrônico até às 09:00h (horário de Brasília) do dia 02/03/2020. O Edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: [www.tce.ma.gov.br](http://www.tce.ma.gov.br), ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através

de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/20166089, das 08h às 14h (horário de local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. Rodrigo César Altenkirch Borba Pessoa - Pregoeiro

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Primeira Câmara

Processo nº: 3870/2016

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Luiz Carlos Fossati

Beneficiário: Maria Dilce Pereira Rocha

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria Dilce Pereira Rocha, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 681/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Dilce Pereira Rocha, matrícula n.º 0001295443, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 166/2016, de 20 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092445/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3770/2016

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria Goreth Serpa Morais de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria Goreth Serpa Morais de Sousa, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 682/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Goreth Serpa Morais de Sousa, matrícula nº 828004, no cargo de Professor III, Classe

C, Referência 07, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 480/2016, de 15 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 619/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 7592/2019

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Ivaneth Nunes Silva Beserra

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Ivaneth Nunes Silva Beserra, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP -TCE Nº 683/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ivaneth Nunes Silva Beserra, matrícula nº. 729814, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 219/2016, de 03 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, sendo Retificado pela mesma secretaria e publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, n.º 120, do dia 28 de junho de 2018, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 645/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 10855/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal  
Subnatureza: Pensão Previdenciária  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiária: Elenice de Jesus Nunes Aragão (viúva) e José Antônio Nunes |Aragão (filho menor)  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Viera  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão Previdenciária, em benefício de Elenice de Jesus Nunes Aragão (viúva) e José Antônio Nunes |Aragão (filho menor), do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 684/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensão previdenciária sem paridade, em benefício de Elenice de Jesus Nunes Aragão (viúva) e José Antônio Nunes |Aragão (filho menor), de Raimundo Sousa Aragão Neto, falecido no exercício da função de Cabo, matrícula nº 0000130393, do Quadro de pessoal do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Decreto nº 28.772 /2012, publicado no Diário Oficial no dia 08 de maio de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 626/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 8339/2016-TCE  
Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiária: Rosa Vieira da Silva  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por idade, de Rosa Vieira da Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 685/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária por idade, de Rosa Vieira da Silva, matrícula nº 0000756411, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 960, de 11 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 797/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 2150/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria do Amparo Leite Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Maria do Amparo Leite Ribeiro, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 686/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria do Amparo Leite Ribeiro, matrícula nº 0000996785, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2586, de 14 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 858/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 3539/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Elozay Ferreira da Silva Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Elozay Ferreira da Silva Sousa, do Quadro de Pessoal da

Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.  
DECISÃO CP -TCE Nº 687/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais, de Elozay Ferreira da Silva Sousa, matrícula nº 01052-2, no cargo de Professor Classe "E", Nível V, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 0132, de 17 de dezembro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 787/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 10707/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Zuleide Donata Gusmão dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte de Zuleide Donata Gusmão dos Santos (viúva), beneficiária de Manoel João Dutra, falecido em 18/04/2016. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 688/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da pensão por morte e sem paridade, de Zuleide Donata Gusmão dos Santos (viúva), em razão do falecimento da ex-segurado Manoel João Dutra, matrícula nº 0001110287, aposentado no cargo de Analista Executivo, Especialidade Arquivista, Classe Especial, Referência 11, Grupo Ocupacional Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, falecido em 18/04/2016, outorgada por Ato de 21 de junho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 864/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
=Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva

## Procurador de Contas

Processo nº: 9872/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Elizabeth Alves da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Elizabeth Alves da Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CP -TCE Nº 689/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Elizabeth Alves da Silva, matrícula nº 0000893545, no cargo de Professor III, Classe "C", Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1605, de 28 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 890/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 7329/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria José Silva Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Maria José Silva Sousa, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estado da Educação. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CP-TCE Nº 690/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria José Silva Sousa, matrícula nº 938894, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 843/2016, com base no Decreto nº 28.772, no dia 04 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 611/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005

(Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 4088/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Francisca Lima da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Maria Francisca Lima da Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 691/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Francisca Lima da Silva, matrícula nº 747246, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 448/2016, com base no Decreto nº 28.772, no dia 11 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 616/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 8253/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Lucimar Castro Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Lucimar Castro Rodrigues, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estado da Educação. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE Nº 692/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Lucimar Castro Rodrigues, matrícula nº 879742, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Subgrupo Magistério de Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1434/2016, com base no Ato nº 935/2016, no dia 11 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 618/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 1642/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Lorrana da Silva de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte de Lorrana da Silva de Carvalho (viúva), beneficiária de Erasmo Alves Cordeiro, falecido em 12/03/2016. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 693/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da pensão previdenciária e sem paridade, de Lorrana da Silva de Carvalho (viúva), em razão do falecimento do ex-militar Erasmo Alves Cordeiro, matrícula nº 0002420636, falecido em 12/03/2016, no exercício da função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada por Ato de 29 de novembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 768/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 12517/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Luis Fernando Grutifan de Oliveira Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência ex-officio, para reserva remunerada, de Luís Fernando Grutifan de Oliveira Vieira, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 694/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de transferência, ex-officio, para reserva remunerada, do Capitão PM Luís Fernando Grutifan de Oliveira Vieira, matrícula nº 62158, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão outorgada pelo Ato nº 2391, no dia 05 de setembro de 2016, e retificado pelo Ato de 10 de novembro de 2016, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 764/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 9456/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Dulcilene dos Santos Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Dulcilene dos Santos Rodrigues (viúva), beneficiária de Djalma Santos Rodrigues, falecido em 23/10/2015. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 695/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da pensão previdenciária e sem paridade, de Dulcilene dos Santos Rodrigues (viúva), em razão do falecimento do ex-segurado Djalma Santos Rodrigues, matrícula nº 0001049782, falecido em 23/10/2015, no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Técnico em Patologia Clínica, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato de 11 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do

voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 760/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 12841/2013

Natureza: Apreciação da legalidade de Atos e Contratos

Exercício: 2013

Órgão de origem: Universidade Estadual do Maranhão (UEMA)

Responsável: José Augusto Silva Oliveira (ex-Reitor)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Concorrência nº 008/2013 - CSL/UEMA. Contratação de empresa para construção da Unidade de Produção de Alevinos da FESB/UEMA. Decurso de tempo (aproximadamente 6 anos). Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 696/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a contratação da empresa JJ dos Reis Marques pela Universidade Estadual do Maranhão, por Concorrência nº 008/2013 -CSL/UEMA, tipo Menor Preço, no regime de Empreitada por Preço Global, para execução dos serviços de construção da Unidade de Produção de Alevinos, da Fazenda Escola de São Bento – FESB/UEMA (Processo Administrativo nº 3.792/2012- UEMA e Contrato nº 128/2013 – UEMA), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 946/2019 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento destes autos por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 13222/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Cílio Carvalho Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência, a pedido, para reserva remunerada, de Cílio Carvalho Fernandes, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 697/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de transferência, a pedido, para reserva remunerada, do 1º Sargento PM Cílio Carvalho Fernandes, matrícula nº 0000069484, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2396/2016, no dia 12 de setembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 862/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 12528/2016

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Paulo Roberto de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência ex-offício, para Reserva Remunerada de Paulo Roberto de Sousa, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 698/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de transferência, ex-offício, para reserva remunerada, com proventos integrais mensais e com paridade, de Paulo Roberto de Sousa, matrícula n.º 049627, na função de 1º Sargento PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2384/2016, de 29 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 678/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 10114/2016

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Inês Iracema de Albuquerque de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoriavoluntária por tempo de contribuição de Inês Iracema de Albuquerque de Sousa, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 699/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Inês Iracema de Albuquerque de Sousa, matrícula n.º 00878579, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 007, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, outorgada pelo Ato nº 1431/2016, de 05 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 616/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 10223/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Irenilde Tavares da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Irenilde Tavares da Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 700/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais e com paridade, de Irenilde Tavares da Silva, matrícula nº 717496, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1434/2016, com base no Decreto nº 28.772, no dia 05 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira

Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 607/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 7728/2019

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Wilna Maria Silva Monteiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Wilna Maria Silva Monteiro, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP - TCE Nº 701/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Wilna Maria Silva Monteiro, matrícula nº. 73419-1, no cargo de Agente Administrativo, classe II, nível VII, Padrão J, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Ato nº 825/2017, de 24 de abril de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, sendo Retificado pela mesma secretaria e publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano XXXIX, n.º 33, do dia 15 de fevereiro de 2019, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 659/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 10144/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiária: Célia Regina Cantanhêde Marinho  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Célia Regina Cantanhêde Marinho, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 702/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais com paridade, de Célia Regina Cantanhêde Marinho, matrícula nº 897231, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1687/2016, com base no Decreto nº 28.772, no dia 04 de maio de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 3617/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2779/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu

Responsável: Divino Alexandre de Lima, CPF: 152.838.011-87, residente na Rua Nova, nº 0, Bairro Centro,

CEP: 65.340-000 – Conceição do Lago Açu/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos – descumprimento das obrigações contidas na INTCE nº 34/2014 (alterada pela IN TCE nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu, de responsabilidade do Senhor Divino Alexandre de Lima, exercício financeiro 2018. Não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Multa, apensamento ao Processo de Tomada de Contas Anual de Gestão.

ACÓRDÃO CP – TCE Nº 16/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao descumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu, de responsabilidade do Senhor Divino Alexandre de Lima, exercício financeiro 2018, não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do relator, que acolheu o Parecer nº 105/2019 GPROC2 do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, XXIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal, acordam, em:

a – aplicar multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), ao Senhor Divino Alexandre de Lima, Prefeito Municipal do Lago Açu, exercício financeiro 2018, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), c/c o inciso III do § 3º do art. 274 do

Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão do envio intempestivo das informações relativas às licitações no SACOP, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão

b – fazer a juntada dos autos ao Processo de Prestação Anual de Contas do exercício financeiro 2018, nos moldes do inciso I do art. 50 da Lei nº 8.258/2005.

c) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 2786/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício Financeiro: 2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monção

Responsável: Klautenis Deline Oliveira Nussrala, CPF: 703.566.103-49, residente na Rua Um, nº 12, Bairro São Benedito, CEP: 65.300-000 – Monção/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos – descumprimento das obrigações contidas na IN TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Moção, de responsabilidade da Senhora Klautenis Deline Oliveira Nussrala, exercício financeiro de 2018. O não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Multa, apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual de Gestão.

ACÓRDÃO CP – TCE Nº 17/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao descumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Monção, de responsabilidade da Senhora Klautenis Deline Oliveira Nussrala, exercício financeiro de 2018, não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do relator, que acolheu o Parecer nº 170/2019 GPROC3 do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, XXIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal, acordam, em:

a – Aplicar multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), a Senhora Klautenis Deline Oliveira Nussrala, Prefeita de Monção, exercício financeiro 2018, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), c/c o inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão do envio intempestivo das informações relativas às licitações no SACOP, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão

b – fazer a juntada dos autos ao Processo de Prestação Anual de Contas do exercício financeiro 2018, nos moldes do inciso I do art. 50 da Lei nº 8.258/2005.

c) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da primeira câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute

Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.  
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 2796/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Senador La Rocque

Responsável: Darionildo da Silva Sampaio, CPF: 436.126.013-34, residente na Rua Sarney Filho, nº s/n, Bairro Centro, CEP: 65.935-000 – Senador La Roque/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos – descumprimento das obrigações contidas na IN TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Senador La Rocque, de responsabilidade do Senhor Darionildo da Silva Sampaio, exercício financeiro 2018. Não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Multa, apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual de Gestão.

ACÓRDÃO CP – TCE Nº 18/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao descumprimento das obrigações contidas na IN TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Senador La Rocque, de responsabilidade do Senhor Darionildo da Silva Sampaio, exercício financeiro de 2018, não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do relator, que acolheu o Parecer nº 813/2018 GPROC1 do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, XXIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 237, do Regimento Interno deste Tribunal, acordam, em:

a – Aplicar multa no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), ao responsável, Senhor Darionildo da Silva Sampaio, Prefeito Municipal de Senador La Rocque, exercício financeiro 2018, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), c/c o inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão do envio intempestivo das informações relativas às licitações no SACOP, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

b – fazer a juntada dos autos ao Processo de Prestação Anual de Contas do exercício financeiro 2018, nos moldes do inciso I do art. 50 da Lei nº 8.258/2005.

c) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da primeira câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5096/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício Financeiro: 2018

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Bento

Responsável: Iraney Antônio Rodrigues Trinta, CPF: 437.675.243-68, residente na Rua São João, nº 350, Bairro: São Judas, CEP: 65.235-00 – São Bento/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos – descumprimento das obrigações contidas na IN TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), pela Câmara Municipal de São Bento, de responsabilidade do Senhor Iraney Antônio Rodrigues Trinta, exercício financeiro 2018. Não envio tempestivo ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Multa, apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual de Gestão.

ACÓRDÃO CP – TCE Nº 19/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao descumprimento das obrigações contidas na IN TCE nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 36/2015), pela Câmara Municipal de São Bento, de responsabilidade do Senhor Iraney Antônio Rodrigues Trinta, exercício financeiro de 2018, não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do relator, que acolheu o Parecer nº 163/2019 GPROC3 do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, XXIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal, acordam, em:

a – Aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao responsável, Senhor Iraney Antônio Rodrigues Trinta, Presidente da Câmara Municipal de São Bento, exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), c/c o inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão do envio intempestivo das informações relativas às licitações no SACOP, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão

b – fazer a juntada dos autos ao Processo de Prestação Anual de Contas do exercício financeiro 2018, nos moldes do inciso I do art. 50 da Lei nº 8.258/2005.

c) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da primeira câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5213/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício Financeiro: 2018

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão

Responsável: Herberth dos Santos, CPF: 273.896.423-00, residente na Rua Holanda nº 291, Centro, CEP: 65.274-000 – Nova Olinda do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos – descumprimento das obrigações contidas na IN TCE nº 34/2014 (alterada pela IN TCE nº 36/2015), pela Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Herberth dos Santos, exercício financeiro

2018. O envio intempestivo ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Multa, apensamento ao Processo de Tomada de Contas Anual de Gestão.

ACÓRDÃO CP – TCE Nº 21/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao descumprimento das obrigações contidas na IN TCE nº 34/2014 (alterada pela IN TCE nº 36/2015), pela Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Herberth dos Santos, exercício financeiro 2018, não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1085/2018 GPROC1 do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, XXIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 237, do Regimento Interno deste Tribunal, acordam, em:

a – Aplicar multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ao Senhor Herberth dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão, exercício financeiro 2018, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015) c/c inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 67, III da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão do envio intempestivo das informações relativas às licitações no SACOP, destinada ao FUMTEC, cujo código da receita para preenchimento do DARE é 307;

b – fazer a juntada dos autos ao Processo de Prestação Anual de Contas exercício financeiro 2018, nos moldes do inciso I do art. 50 da Lei 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da primeira câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5259/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício Financeiro: 2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barreirinhas

Responsável: Albérico de França Ferreira Filho, CPF: 023.578.283-15, residente na Rua dos Corruptiões, nº 23, Edifício Cila Di Volpi. Apto. 202, Bairro São Marcos, CEP: 65.077-120 – São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos – descumprimento das obrigações contidas na IN TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Barreirinhas, de responsabilidade do Senhor Albérico de França Ferreira Filho, exercício financeiro de 2018. Não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Multa, apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual de Gestão.

ACÓRDÃO CP – TCE Nº 22/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao descumprimento das obrigações contidas na IN TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Barreirinhas, de responsabilidade do Senhor Albérico de França Ferreira Filho, exercício financeiro de 2018, não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do relator, que acolheu o Parecer nº 699/2018 GPROC1 do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, XXIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal, acordam, em:

a – Aplicar multa no valor de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), ao Senhor Albérico de França Ferreira Filho, Prefeito Municipal de Barreirinhas, exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 13 da

Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), c/c o inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão do envio intempestivo das informações relativas às licitações no SACOP, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

b – fazer a juntada dos autos ao Processo de Prestação Anual de Contas do exercício financeiro 2018, nos moldes do inciso I do art. 50 da Lei nº 8.258/2005.

c) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da primeira câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5273/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Jurisdição: Câmara Municipal de Presidente Vargas

Responsável: Jorge Magalhães Sampaio Júnior, CPF: 653.164.953-49, residente na Rodovia BR 222, s/nº, Povoado Pontal da Areia, CEP: 65.455-00 – Presidente Vargas/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Exercício Financeiro: 2018

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos – descumprimento das obrigações contidas na IN TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN/MA TCE nº 36/2015), pela Câmara Municipal de Presidente Vargas, de responsabilidade do Senhor Jorge Magalhães Sampaio Júnior, exercício financeiro 2018. Não envio tempestivo ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Multa, apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual de Gestão.

ACÓRDÃO CP – TCE Nº 23/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao descumprimento das obrigações contidas na IN TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 36/2015), pela Câmara Municipal de Presidente Vargas, de responsabilidade do Senhor Jorge Magalhães Sampaio Júnior, exercício financeiro de 2018, não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do relator, que acolheu o Parecer nº 46/2019 GPROC4 do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, XXIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal, acordam, em:

a – Aplicar multa no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), ao responsável, Senhor Jorge Magalhães Sampaio Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Vargas, exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), c/c o inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão do envio intempestivo das informações relativas às licitações no SACOP, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão

b – fazer a juntada dos autos ao Processo de Prestação Anual de Contas do exercício financeiro 2018, nos moldes do inciso I do art. 50 da Lei nº 8.258/2005.

c) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da primeira câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5303/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício Financeiro: 2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Responsável: Luís Gonzaga Barros, CPF nº 557.250.153-00, residente na Coronel Luís Reis, s/n, Centro, CEP: 65.235-000, São Bento/Ma

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos – descumprimento das obrigações contidas na IN TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de São Bento, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros, Prefeito Municipal de São Bento, exercício financeiro de 2018. Não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Multa, apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual de Gestão.

#### ACÓRDÃO CP – TCE Nº 24/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao descumprimento das obrigações contidas na IN TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 36/2015), Prefeitura Municipal de Satubinha, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros, Prefeito Municipal de São Bento, exercício financeiro de 2018, não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do relator, que acolheu o Parecer nº 3447/2019 GPROC3 do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, XXIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal, acordam, em:

- a – Aplicar de multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) ao responsável, Senhor Luis Gonzaga Barros, Prefeito Municipal de São Bento, exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), c/c o inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão do envio intempestivo das informações relativas às licitações no SACOP, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão
- b – fazer a juntada dos autos ao Processo de Prestação Anual de Contas do exercício financeiro 2018, nos moldes do inciso I do art. 50 da Lei nº 8.258/2005.
- c) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da primeira câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5696/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício Financeiro: 2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello

Responsável: Roberto Silva Araújo, CPF: 712.585.581-49, residente na Av. Juscelino Kubitschek, nº 81, Bairro: Centro, CEP: 65.360-00 – Governador Newton Bello/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos – descumprimento das obrigações contidas na IN TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello, de responsabilidade do Senhor Roberto Silva Araújo, exercício financeiro de 2018. Não envio tempestivo ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Multa, apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual de Gestão.

ACÓRDÃO CP – TCE Nº 25/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao descumprimento das obrigações contidas na IN TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello, de responsabilidade do Senhor Roberto Silva Araújo, exercício financeiro de 2018, não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do relator, que acolheu o Parecer nº 728/2018 GPROC2 do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, XXIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal, acordam, em:

- a – Aplicar multa no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), ao Senhor Roberto Silva Araújo, Prefeito Municipal de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), c/c o inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão do envio intempestivo das informações relativas às licitações no SACOP, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão
- b – fazer a juntada dos autos ao Processo de Prestação Anual de Contas do exercício financeiro 2018, nos moldes do inciso I do art. 50 da Lei nº 8.258/2005.
- c) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da primeira câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 6793/2018– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício Financeiro: 2018

Jurisdicionado: Agência Executiva Metropolitana do Maranhão

Responsável: Lívio Jonas Mendonça Correa, CPF: 418.309.543-34, residente na Av. Mário Andrezza, nº 31, Condomínio Itaparica, Olho D'água, CEP: 65.068-500 – São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos – descumprimento das obrigações contidas na IN TCE/MA nº 18/2008, pela Agência Executiva Metropolitana do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Lívio Jonas Mendonça Correa, exercício financeiro 2018. O não envio ao Sistema Convênio Web de convênios celebrados. Multa, apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual de Gestão.

ACÓRDÃO CP – TCE Nº 26/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao descumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 18/2008, pela Agência Executiva Metropolitana do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Lívio Jonas Mendonça Correa, exercício financeiro 2018. O não envio ao Sistema Convênio Web, de convênios celebrados, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 79/2019 GPROC1 do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, XXIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal, acordam, em:

a – Aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), ao Senhor Lívio Jonas Mendonça Correa, Presidente da Agência Executiva Metropolitana do Maranhão, exercício financeiro de 2018, nos termos do inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 67, III da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão do não envio de informações dos convênios celebrados ao sistema – Convênio Web, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

b – fazer a juntada dos autos ao Processo de Prestação Anual de Contas do exercício financeiro 2018, nos moldes do inciso I do art. 50 da Lei nº 8.258/2005.

c) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da primeira câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7256/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício Financeiro: 2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Responsável: Luís Gonzaga Barros, CPF: 557.250.153-00, residente na Rua Coronel Luís Reis, s/n, Bairro: Centro CEP: 65.235-00 – São Bento/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos – descumprimento das obrigações contidas na IN TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de São Bento, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros, exercício financeiro de 2018. Não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Multa, apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual de Gestão.

ACÓRDÃO CP – TCE Nº 27/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao descumprimento das obrigações contidas na IN TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de São Bento, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros, exercício financeiro de 2018, não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do relator, que acolheu o Parecer nº 179/2019 GPROC3 do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, XXIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal, acordam, em:

a – Aplicar multa no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seicentos reais), ao Senhor Luís Gonzaga Barros, Prefeito Municipal de São Bento, exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), c/c o inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Internodesta Corte de Contas e art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão do envio intempestivo das informações relativas às licitações no SACOP, devida ao erárioestadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

b – fazer a juntada dos autos ao Processo de Prestação Anual de Contas do exercício financeiro 2018, nos moldes do inciso I do art. 50 da Lei nº 8.258/2005.

c) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da primeira câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 7352/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão

Responsável: Iracy Mendonça Weba, CPF: 351.514.123-53, residente na Rua do Comércio, nº 9, Bairro: Centro CEP: 65.274-000 – Nova Olinda do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos – descumprimento das obrigações contidas na IN TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Iracy Mendonça Weba, exercício financeiro 2018. Não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Multa, apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual de Gestão.

ACÓRDÃO CP – TCE Nº 28/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao descumprimento das obrigações contidas na IN TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela (Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Iracy Mendonça Weba, exercício financeiro 2018, não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 37/2019 GPROC4 do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, XXIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal, acordam, em:

a – Aplicar multa no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seicentos reais), a responsável, Senhora Iracy Mendonça Weba, Prefeita Municipal de Nova Olinda do Maranhão, exercício financeiro 2018, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), c/c o inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão do envio intempestivo das informações relativas às licitações no SACOP, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do

TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;  
b – fazer a juntada dos autos ao Processo de Prestação Anual de Contas do exercício financeiro 2018, nos moldes do inciso I do art. 50 da Lei nº 8.258/2005.

c) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da primeira câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 7369/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício Financeiro: 2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão

Responsável: Jonhson Medeiro Rodrigues, CPF: 957.646.823-04, residente na Rua Alípio Ferreira, s/n, Bairro: Centro CEP: 65.269-000 – Serrano do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos – descumprimento das obrigações contidas na IN TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Jonhson Medeiro Rodrigues, exercício financeiro de 2018. Não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Multa, apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual de Gestão.

ACÓRDÃO CP – TCE Nº 29/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao descumprimento das obrigações contidas na IN TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Jonhson Medeiro Rodrigues, exercício financeiro de 2018, não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 78/2019 GPROC4 do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, XXIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal, acordam, em:

a – Aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), ao responsável, Senhor Jonhson Medeiro Rodrigues, Prefeito Municipal de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), c/c o inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão do envio intempestivo das informações relativas às licitações no SACOP, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

b – fazer a juntada dos autos ao Processo de Prestação Anual de Contas do exercício financeiro 2018, nos moldes do inciso I do art. 50 da Lei nº 8.258/2005;

c) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da primeira câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

## Segunda Câmara

Processo nº:1695/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha – Presidente do Instituto

Beneficiária: Ana Nery Coelho Leite

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 467/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Concessão do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Ana Nery Coelho Leite, matrícula nº.69155-2, no Cargo de Professora, PSN-I, lotada na Secretaria Municipal de Educação - (SEMED), nos termos do artigo 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 c/c art. 7º da EC nº 41/03, composto do Vencimento-Base e do anuênio, no percentual de 28% (vinte e oito por cento), conforme art. 31, § 2º da Lei Municipal nº 4.931/2008, respeitando os limites do art. 40, § 2º, da CF/88, conforme o Ato de aposentadoria, Decreto nº 45.860, de 09/10/2014, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís - MA, nº 201, datado de 17/10/2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3645/2019 – GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº:3446/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Beneficiária: Hilda Lima dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os

requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 468/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Concessão do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Hilda Lima dos Santos, matrícula nº. 0000795211, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13 artigos 33, 34, II, 35, I, tendo em vista o que consta no Processo nº 85732/2014 – URE/SANTA INÊS, Anexo(s): 596/2011 URE/SANTA INÊS, conforme o Ato de Aposentadoria nº 238, de 03/02/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 028, datado em 15/02/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 529/2019 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 3529/2016 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias - CAXIAS-PREV

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto– Presidente do Instituto

Beneficiário: Hanilton Pereira Batista

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 469/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Concessão do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, ao Senhor Hanilton Pereira Batista, matrícula nº. 00383-1, no Cargo de Professor, Classe D, Nível IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, art. 7º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05, tendo em vista o que consta no Processo nº 06271/2015, conforme o Ato de Aposentadoria nº 0124, de 10/12/2015, publicado no Diário Oficial do Município de Caxias, nº 2834, datado em 10/12/2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 873/2019 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 3608/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais.

Beneficiária: Maria Sebastiana Fernandes Garcês

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 470/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Concessão do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Sebastiana Fernandes Garcês, matrícula nº. 0000850016, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com os artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, I, tendo em vista o que consta no Processo nº 205077/2014 – SEDUC, conforme o Ato de Aposentadoria nº 171, de 20/01/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 021, datado em 01/02/2016., os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 24092306/2019 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 3777/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Beneficiária: Maria da Graça Ramalho Martins

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os

requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 471/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Concessão do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria da Graça Ramalho Martins, matrícula nº. 0000977488, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13. artigos 33, 34, II, tendo em vista o que consta no Processo nº 56893/2014 – URE/ PINHEIRO, conforme Ato de Aposentadoria nº 552, de 16/02/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 035, datado em 24/02/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 24092292/2019 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 3899/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Beneficiário: José Ademar de Sousa Sereno

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida ao Senhor José Ademar de Sousa Sereno. Publicação da Decisão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 472/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida ao Senhor José Ademar de Sousa Sereno, Viúvo da ex-segurada Marlene Queiroz Sereno, falecido em 05/11/2015, matrícula nº 0000100446, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, nos termos do artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o art. 40, § 7º, I e § 8º, da Constituição Federal, c/c o artigo 15 da Lei 10.887/04, o artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e os artigos 9º, I, 31, I e 60, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir da data do óbito, por ter sido requerida em até 90 dias da data do óbito, conforme previsão legal contida no art.74, inciso II, da Lei Federal nº 8.213/91, tendo em vista o que consta no Processo nº 236217/2017, conforme o Ato de Concessão, de 11/01/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 026, datado em 11/02/2016., os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1016/2019 – GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva,

representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 8296/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Beneficiária: Terezinha de Jesus Maciel Muniz

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 473/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Concessão do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Terezinha de Jesus Maciel Muniz, matrícula nº. 0000742262, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II e 35, I, tendo em vista o que consta no Processo nº 149512/2014 – URE/ZÉ DOCA, conforme o Ato de Aposentadoria nº 1145, de 15/03/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 055, datado em 23/03/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 24092535/2019 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº:8368/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Beneficiária: Telma Regina Barros Pinto Franco

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 474/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Concessão do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Telma Regina Barros Pinto Franco, matrícula nº. 0000333096, no cargo de Assistente de Administração, Referência 025, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com os artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº 156047/2015 – SEGEP, conforme o Ato de Aposentadoria nº 883, de 09/03/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 050, datado em 16/03/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 521/2019 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 8435/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Beneficiária: Eleonora Monteiro Bezerra Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 475/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Concessão do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Eleonora Monteiro Bezerra Sousa, matrícula nº. 0000705988, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do Quadro de Pessoal da secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II, 35, I, tendo em vista o que consta no Processo nº 68069/2014 – URE/PEDREIRAS, conforme o Ato de Aposentadoria nº 914, de 11/03/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 052, datado em 18/03/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092300/2019 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 9254/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais.

Beneficiário: Benedito Ubaldo da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 476/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Concessão do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida ao Senhor Benedito Ubaldo da Silva, matrícula nº. 0000407122, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II, tendo em vista o que consta no Processo nº 92604/2015 – SEDUC, conforme o Ato de Aposentadoria nº 1156, de 18/03/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 061, datado em 04/04/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº.24092465/2019 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº:9397/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Beneficiária: Maria da Conceição Silva Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão á concedida Maria da Conceição Silva Ribeiro. Publicação da Decisão. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 477/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida à Maria da Conceição Silva Ribeiro, Viúva do ex-segurado, Mario Flexa Ribeiro, falecido em 05/02/2016, matrícula nº 0000150110, no cargo de Estatístico, Classe III, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior, nos termos do artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o art. 40, § 7º, I e § 8º, da Constituição Federal, c/c os artigos 9º, I, 31, II e 60, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir da data do óbito, por ter sido requerida em até 90 dias do mesmo, conforme previsão legal contida no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 8.213/91, tendo em vista o que consta no Processo nº 35886/2016, conforme o Ato de Concessão, de 01/04/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 062, datado em 05/04/2016., os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer 24092468/2019 – GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 9953/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Beneficiária: Aldete Alves da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 478/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Concessão do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Aldete Alves da Silva, matrícula nº. 0000851709, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com os artigos 21e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº 145426/2015 – URS/IMPERATRIZ, conforme o Ato de Aposentadoria nº 1585, de 28/04/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº088, datado em 12/05/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator,acolhendo o Parecer n.º 346/2018 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e

dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 10120/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais.

Beneficiário: Raimundo Nonato Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 479/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Concessão do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, ao Senhor Raimundo Nonato Oliveira, matrícula nº. 0000253971, no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com os artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº 178120/2014 – URE/CAXIAS, Anexo(s): 3606/2002 – GDRCAFIAS, conforme o Ato de Aposentadoria nº 1730, de 04/05/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº093, datado em 19/05/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 589/2019 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 13520/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por Invalidez

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais,

da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Beneficiária: Maria de Fátima Sousa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 480/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Concessão do Ato de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria de Fátima Sousa da Silva, matrícula nº. 0000617811, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do Servidor Militar - PMMA, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º – A, da Emenda Constitucional 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, e os artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº 17503/2016 – PMMA, conforme o Ato de Aposentadoria nº 2554, de 13/10/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 195, datado em 19/10/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 3646/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 13635/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Beneficiária: Ana Izabel Coutinho Halabi

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 481/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Concessão do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Ana Izabel Coutinho Halabi, matrícula nº. 0000960690, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com os artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº 124510/2014 – URE/CHAPADINHA, conforme o Ato de Aposentadoria nº 2600, de 20/10/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 201, datado em 27/10/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado

do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 217/2018 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º: 2491/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais.

Beneficiária: Sebastiana da Silva Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 482/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Concessão do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, á Sebastiana da Silva Ribeiro, matrícula n.º. 0000948174, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC n.º 47/05, combinado com os artigos 21 e 26 da Lei Complementar n.º 073/04, Lei n.º 6.107/94, art. 94 e Lei n.º 9.860/13, artigos 33, 34, II, tendo em vista o que consta no Processo n.º 84253/2014 –URE/PEDREIRAS, conforme o Ato de Aposentadoria n.º 3120, de 20/12/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 240, datado em 27/12/2016., os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 948/2019 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º:7840/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Beneficiário: Milton Cantanhêde

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida ao Senhor Milton Cantanhêde. Publicação da Decisão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 483/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida ao Senhor Milton Cantanhêde, Viúvo da ex-segurada Maria de Ribamar Santos Barros Cantanhêde, falecido em 28/03/2017, matrícula nº 0001010685, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o art. 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal, c/c o artigos 9º, I, 31, II e 60, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir da data do óbito, por ter sido requerida em até 90 dias da data do óbito, conforme previsão legal contida no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 8.213/91, tendo em vista o que consta no Processo nº 81472/2017,conforme o Ato de Concessão, de 19/06/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, de 23/06/2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer 24092299/2019 – GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº:10021/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Beneficiário: Pedro Ramos Cardoso

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida ao Senhor Pedro Ramos Cardoso. Publicação da Decisão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 484/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida ao Senhor Pedro Ramos Cardoso, Viúvo da ex-segurada, Maria Loide Fontenele Cardoso, falecido em 11/07/2017, matrícula nº 0000266817, no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária,nos termos do artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o art. 40, § 7º, I e § 8º, da Constituição Federal, c/c o artigos 9º, I, 31, II e 60, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 15/082017, por ter sido requerida em até 90 dias da data do óbito, conforme previsão legal contida no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 8.213/91, tendo em vista o que consta no Processo nº 190212/2017, conforme o Ato de Concessão, de 19/09/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do

Maranhão, nº 178, datado em 25/09/2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o 24092291/2019 – GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº:11626/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente do Instituto

Beneficiário: Tiago Cantanhêde

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida ao Senhor Tiago Cantanhêde. Publicação da Decisão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 485/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida ao Senhor Tiago Cantanhêde, Companheiro do ex-segurado Hilton Beserra Lopes, falecido em 06/07/2016, matrícula nº 43893, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, Básica, nos termos do artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o art. 40, § 7º, I e § 8º, da Constituição Federal, c/c o artigos 9º, I, §§ 3º, 9º, 31, II e 60, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 18/08/2017, por ter sido requerida em até 90 dias da data do óbito, conforme previsão legal contida no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 8.213/91, tendo em vista o que consta no Processo nº 193471/2017, conforme o Ato de Concessão, de 05/12/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 229, datado em 11/12/2017., os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 911/2019 – GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 803/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente do Instituto

Beneficiária: Maria Luíza Rocha Bringel

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Maria Luíza Rocha Bringel. Publicação da Decisão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 486/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida à Maria Luíza Rocha Bringel, viúva do ex-segurado Augusto César Rocha Bringel, falecido em 16/08/2017, matrícula nº 0000856740, no cargo de Analista Executivo, Especialidade Engenheiro Agrônomo, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão, nos termos do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o art. 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal e art. 5º da referida Emenda c/c os artigos, 9º, I, 31, II e 60 da Lei Complementar 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 27/09/2017 por ter sido requerida em até 90 dias do mesmo, tendo em vista o que consta no Processo nº 228577/2017, conforme previsão legal contida no art. 74, inciso I, da Lei nº 13183/2015, conforme o Ato de Concessão, de 12/12/2017, publicado no Diário Oficial do Estado Maranhão, nº 232, datado em 14/12/2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3504/2019 – GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 831/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente do Instituto

Beneficiário: Edgard Silva Moreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida ao Senhor Edgard Silva Moreira. Publicação da Decisão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 487/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida ao Senhor Edgard Silva Moreira, viúvo da ex-segurada Terezinha de Jesus Silva Moreira, falecido em 23/09/2017, matrícula nº 0000021378, no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Classe C, Referência 08, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, nos termos do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o art. 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, c/c os artigos, 9º, I, 31, I e 60 da Lei Complementar 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir da data do óbito, por ter sido requerida em até 90 dias do mesmo, conforme previsão legal contida no art. 74, inciso I, da Lei nº 13183/2015, tendo em vista o que consta no Processo nº 243478/2017, conforme o Ato de Concessão, de 13/12/2017, publicado no Diário Oficial do Estado Maranhão, nº 234, datado em 18/12/2017, os Conselheiros

integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 24092301/2019 – GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº:968/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente do Instituto

Beneficiária: Conceição de Maria Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Conceição de Maria Oliveira. Publicação da Decisão. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 488/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida à Conceição de Maria Oliveira, dependente do ex-Servidor Edmilson Nolasco Lopes, falecido em 07/01/2015, no cargo de Vigia, nos termos do artigo 40, § 7º, II da Constituição Federal/88, c/c o art. 207, II, “a” da Lei nº 4.615/2006, produzindo seus efeitos financeiros a partir da data do requerimento, por ter sido requerida em até 90 dias da data do óbito, conforme previsão legal contida no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 8.213/91, conforme o Ato de Concessão, nº 1273, de 23/10/2017, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, nº204, datado em 01/11/2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 445/2019 – GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 2184/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV  
Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente do Instituto  
Beneficiária: Iolanda Moreira Lopes  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Iolanda Moreira Lopes. Publicação da Decisão. Legalidade. Registro.  
DECISÃO CS-TCE Nº 489/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida à Iolanda Moreira Lopes, viúva do ex-segurado José Augusto Lopes, falecido em 09/11/2017, matrícula nº 0000074963, no cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Cirurgião-Dentista, Classe Especial, Referência 11, Grupo Ocupacional Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão, pensão sem paridade, nos termos do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o art. 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, e art. 5º da referida Emenda c/c os artigos, 9º, I, 31, I e 60 da Lei Complementar 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir da data do óbito, por ter sido requerida em até 90 dias do mesmo, conforme previsão legal contida no art. 74, inciso I, da Lei nº 13183/2015, tendo em vista o que consta no Processo nº 285160/2017, conforme o Ato de Concessão, de 22/01/2018, publicado no Diário Oficial do Estado Maranhão, nº 026, datado em 06/02/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 24092540/2019 – GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº:9508/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente do Instituto

Beneficiário: Constâncio Cardoso Frazão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 490/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Concessão do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida ao Senhor Constâncio Cardoso Frazão, matrícula nº. 0000024257, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com os artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 6.107/94, art. 94, tendo em vista o que consta no Processo nº 104203/2017 – SEGEP, conforme o Ato de Aposentadoria nº 298, de 06/02/2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 035, datado em 19/02/2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão

ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 954/2019 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º: 9518/2019 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente do Instituto

Beneficiário: José Mendes Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 491/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Concessão do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, ao Senhor José Mendes Pinheiro, matrícula n.º. 0001295336, no Cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c os artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 6.107/94, art. 94, tendo em vista o que consta no Processo nº 254834/2018 - SES, conforme o Ato de Aposentadoria nº 492, de 13/02/2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 042, datado em 28/02/2019., os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 880/2019 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 315/2020 - TCE

Natureza: Solicitação de vista e cópias de documentos

Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz

Requerente: Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito)

Advogados constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 17.241), Katiana dos Santos Alves (OAB/MA nº 15.859) e Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101)

#### DESPACHO

O Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito do Município de Imperatriz, por intermédio de seus advogados, solicita vista e cópias do Processo nº 13.043/2016, no qual figura como parte.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 01/2000-TCE, defiro a presente solicitação.

Intime-se. Após, encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para atender e, ao final, juntar ao respectivo processo.

Em 06/02/2020.

*José de Ribamar Caldas Furtado*  
*Conselheiro*

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 001/2020-SUPEX/MPC/TCE-MA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PASSANDO NA FORMA ABAIXO:

O EXMO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO DOUGLAS PAULO DA SILVA, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 323/2020

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), foi determinada a NOTIFICAÇÃO dos responsáveis a seguir relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da presente publicação, recolherem o(s) valor(es) referente(s) à(s) multa(s) imputada (s) pelo(s) Acórdão(s) que seguem, evitando, dentre outras cominações, a inclusão dos seus nomes no Cadastro Estadual de Inadimplentes (CEI) e Declaração de Dívida Não Tributária (DDNT), conforme art. 32., inc. III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (Lei Orgânico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), art. 202, inc. III, do Regimento Interno do TCE-MA e art. 5º, inc. IX, da Lei Estadual n.º 10.977/2018 (Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Maranhão):

Processo: 5509/2011  
Entidade: Gabinete do Prefeito de Dom Pedro  
Nome do Responsável: José de Ribamar Costa Filho  
CPF: 149.681.003-10  
Acórdão: 740/2014  
Trânsito em julgado: 24/02/2015

Processo: 5509/2011  
Entidade: Gabinete do Prefeito de Dom Pedro  
Nome do Responsável: Maria Arlene Barros Costa  
CPF: 803.779.633-72  
Acórdão: 740/2014  
Trânsito em julgado: 24/02/2015

Processo: 7294/2010  
Entidade: Gabinete do Prefeito de São Bernado  
Nome do Responsável: Coriolano Coelho de Almeida  
CPF: 008.196.543-53  
Acórdão: 846/2012  
Trânsito em julgado: 27/02/2015

Processo: 2788/2010  
Entidade: Câmara Municipal de Fernando Falcão  
Nome do Responsável: Josemar Sousa Almeida

CPF: 149.461.223-20

Acórdão: 998/2014

Trânsito em julgado: 20/02/2015

Processo: 4207/2011

Entidade: Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra

Nome do Responsável: Luis Lima Domingues

CPF: 232.586.243-72

Acórdão: 1161/2014

Trânsito em julgado: 20/02/2015

Processo: 10088/2009

Entidade: Gabinete do Prefeito de Itaipava do Grajaú

Nome do Responsável: Luiz Gonzaga dos Santos Barros

CPF: 042.213.621-20

Acórdão: 69/2012- 1014/2014

Trânsito em julgado: 20/02/2015

Processo: 2772/2007

Entidade: Secretária Extraordinária de Governo e Relações Institucionais de Sítio Novo

Nome do Responsável: Clidenor Simões Plácido Filho

CPF: 064.589.553-91

Acórdão: 913/2014 e 727/2014

Trânsito em julgado: 20/02/2015

Processo: 3347/2006

Entidade: Administração do Gabinete do Prefeito de Pinheiro

Nome do Responsável: Filadelfo Mendes Neto

CPF: 104.598.553-87

Acórdão: 602/2013

Trânsito em julgado: 20/02/2015

Processo: 10510/2010

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

Nome do Responsável: Hilton Portela da Ponte

CPF: 035.159.903-72

Acórdão: 720/2014

Trânsito em julgado: 26/02/2015

Processo: 3810/2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

Nome do Responsável: Francisco Lisboa da Silva

CPF: 282.076.293-04

Acórdão: 716/2013

Trânsito em julgado: 24/02/2015

Processo: 3810/2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

Nome do Responsável: Davi Mamede Carvalho Ataíde

CPF: 100.930.873-49

Acórdão: 716/2013

Trânsito em julgado: 24/02/2015

Processo: 2708/2007

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão

Nome do Responsável: Sofiane Ben El Hedi Labidi

CPF: 618.787.823-04

Acórdão: 1099/2014

Trânsito em julgado: 26/02/2015

Processo: 2164/2010

Entidade: Câmara Municipal de Tumtum Nome do Responsável: Manoel Araujo Veloso CPF: 179.352.883-72 Acórdão: 871/2014 Trânsito em julgado: 06/03/2015
Processo: 4016/2010 Entidade: Câmara Municipal de Pio XII Nome do Responsável: Raimundo Nonato Cândido Costa CPF: 629.358.523-20 Acórdão: 755/2014 Trânsito em julgado: 06/03/2015
Processo: 3207/2010 Entidade: Câmara Municipal de Santo Antonio dos Lopes Nome do Responsável: Gledson Soares Paiva CPF: 801.803.703-59 Acórdão: 754/2014 Trânsito em julgado: 06/03/2015
Processo: 2582/2010 Entidade: Câmara Municipal de São José dos Basílios Nome do Responsável: Manoel Nonato Silva CPF: 620.975.713-87 Acórdão: 1017/2013 Trânsito em julgado: 26/03/2015
Processo: 2854/2009 Entidade: Gabinete do Prefeito de São João dos Patos Nome do Responsável: José Mário Alves de Sousa CPF: 198.344.623-87 Acórdão: 909/2011, 249/2012, 1255/2014, 295/2015, 692/2015 Trânsito em julgado: 06/10/2015
Processo: 3466/2011 Entidade: Câmara municipal de Buriti Nome do Responsável: Raimundo Nonato Mendes Cardoso CPF: 758.105.223-00 Acórdão: 663/2014 Trânsito em julgado: 06/03/2015
Processo: 4118/2011 Entidade: Câmara Municipal de Anapurus Nome do Responsável: Renato Luiz Ribeiro Oliveira CPF: 376.068.753-91 Acórdão: 1180/2014 Trânsito em julgado: 21/03/2015
Processo: 1675/2007 Entidade: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão Nome do Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira CPF: 252.521.943-00 Acórdão: 69/2015 Trânsito em julgado: 29/04/2015
Processo: 1675/2007 Entidade: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão Nome do Responsável: Jânio de Souza Freitas CPF: 162.888.072-49 Acórdão: 69/2015

Trânsito em julgado: 29/04/2015 Processo: 5509/2011 Entidade: Gabinete do Prefeito de Dom Pedro Nome do Responsável: José de Ribamar Costa Filho CPF: 149.681.003-10 Acórdão: 740/2014 Trânsito em julgado: 24/02/2015
Processo: 5509/2011 Entidade: Gabinete do Prefeito de Dom Pedro Nome do Responsável: Maria Arlene Barros Costa CPF: 803.779.633-72 Acórdão: 740/2014 Trânsito em julgado: 24/02/2015
Processo: 1929/2010 Entidade: Câmara Municipal de Luís Domingues Nome do Responsável: Maria Belmira Oliveira da Silva CPF: 206.552.743-91 Acórdão: 277/2014 Trânsito em julgado: 07/04/2015
Processo: 2594/2010 Entidade: Câmara Municipal de Itinga do Maranhão Nome do Responsável: Raimundo Uruçu da Siva CPF: 125.813.133-15 Acórdão: 133/2015 Trânsito em julgado: 30/04/2015
Processo: 2806/2009 Entidade: Prefeitura de São Bernado Nome do Responsável: Coriolano Coelho de Almeida CPF: 008.196.543-53 Acórdão: 844/2012 Trânsito em julgado: 14/04/2015
Processo: 3557/2006 Entidade: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão Nome do Responsável: José Eliomar da Costa Dias CPF: 454.000.673-87 Acórdão: 652/2007, 902/2014, Trânsito em julgado: 02/04/2015
Processo: 3992/2012 Entidade: Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica -Fundeb Paço do Lumiar Nome do Responsável: Maria Amélia Carvalho Everton CPF: 076.331.903-10 Acórdão: 710/2016 Trânsito em julgado: 19/11/2016
Processo: 2933/2009 Entidade: Gabinete do Prefeito de Mata Roma Nome do Responsável: Lauro Pereira Albuquerque CPF: 013.942.313-34 Acórdão: 24/2013 Trânsito em julgado: 20/02/2016
Processo: 2939/2009 Entidade: Gabinete do Prefeito de Mata Roma Nome do Responsável: Lauro Pereira Albuquerque

CPF: 013.942.313-34 Acórdão: 28/2013 Trânsito em julgado: 20/02/2016
Processo: 2938/2009 Entidade: Gabinete do Prefeito de Mata Roma Nome do Responsável: Lauro Pereira Albuquerque CPF: 013.942.313-34 Acórdão: 27/2013 Trânsito em julgado: 20/02/2016
Processo: 4048/2012 Entidade: Fundo Municipal De Saúde De Parnarama Nome do responsável: Raimundo Silva Rodrigues Da Silveira CPF: 054.664.153-91 Acórdão: 91/2015 Trânsito em julgado: 28/05/2015
Processo: 3697/2010 Entidade: Fundo Municipal De Saúde De Graça Aranha Nome do Responsável: Aline De Sousa Silva CPF: 349.586.248-05 Acórdão: 1191/2013 Trânsito em julgado: 29/05/2015
Processo: 3694/2010 Entidade: Fundo De Manutenção E Desenvolvimento Da Educação Básica E De Valorização Dos Profissionais Da Educação De Graça Aranha Nome do Responsável: Edilene Nunes Pessoa De Sousa CPF: 675.880.693-68 Acórdão: 1188/2013 Trânsito em julgado: 29/05/2015
Processo: 9344/2009 Entidade: Fundo De Manutenção E Desenvolvimento Da Educação Básica E De Valorização Dos Profissionais Da Educação (FUNDEB) De Passagem Franca Nome do Responsável: Antônio Reinaldo de Sousa CPF: 032.586.103-04 Acórdão: 660/2013, 628/2014 Trânsito em julgado: 22/05/2015
Processo: 3684/2012 Entidade: Décimo Segundo Batalhão de Polícia Militar de Estreito Nome do Responsável: Arquimedes Silva Brito CPF: 252.108.823-49 Acórdão: 744/2014 Trânsito em julgado: 16/06/2015
Processo: 2818/2009 Entidade: Prefeitura Municipal de Pio XII Nome do Responsável: Raimundo Rodrigues Batalha CPF: 025.198.793-00 Acórdão: 337/2011, 885/2011, 288/2013 Trânsito em julgado: 17/06/2015

DOUGLAS PAULO DA SILVA  
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão